Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0068315-68.2017.8.19.0038 **FLS.1**

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
APELADO: **ANDRÉ JOSÉ DA COSTA**
Defensoria Pública
4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO ANULATÓRIO POR RESPOSTA CONTRADITÓRIA AOS QUESITOS FORMULADOS E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO REGISTRADA EM ATA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo *Parquet* contra decisão que absolveu o réu da acusação de praticar as condutas tipificadas no art. 121, §2º, I n/f do art. 14, II e art. 155 do CP, e extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito descrito no art. 129 do CP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. Análise sobre a possibilidade de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença por ***(i)*** resposta contraditória aos quesitos formulados, n/f do art. 490 do CPP e ***(ii)*** manifesta contrariedade com a prova dos autos.

III. Razões de decidir

3. O Conselho de Sentença respondeu afirmativamente quanto aos quesitos de autoria e materialidade do crime e absolveu o réu no quesito absolutório obrigatório.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/07/2026 17:39:25
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

4. O *Parquet* alega que a única tese defensiva sustentada em Plenário em relação ao delito de homicídio foi a de desclassificação para o crime de lesão corporal. Ainda em Plenário, sustentou que a resposta dos jurados era contraditória, pugnando por nova quesitação na forma do art. 490 do CPP. O pedido foi denegado pelo juiz presidente da sessão. Ainda irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso com o mesmo fundamento.

5. Incabível o acolhimento do pleito acusatório. Restou consignado em ata que a defesa esclareceu aos jurados que, independente da prova carreada aos autos, eles poderiam absolver o réu conforme sua íntima convicção. Portanto, havendo registro do pedido defensivo de absolvição por clemência na ata da sessão, e não se baseando a tese absolutória em argumentos contrários aos preceitos constitucionais, incabível o pleito anulatório. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Pelo mesmo motivo, incabível a anulação do Plenário com fundamento da manifesta contrariedade da decisão com a prova dos autos. Ainda que se admita, em tese, a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, verifica-se que a absolvição foi proferida com fundamento no quesito genérico previsto no procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que afasta a possibilidade de invalidação do veredito sob o argumento de suposta robustez da prova produzida. Isso porque a decisão emanada do Conselho de Sentença encontra amparo na soberania dos vereditos, sendo lícito aos jurados decidir conforme sua íntima convicção e percepção de justiça, independentemente da comprovação da autoria e da materialidade da infração penal.

7. Princípio da soberania dos vereditos tem sede constitucional e sua não observância por este juízo implicaria na usurpação de competência do Conselho

de Sentença haja vista que não se vislumbra hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. Dispositivo

8. Pedido improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. art. 121, §2º, I n/f do art. 14, II, art. 155 e art. 129. CPP, art. 490.
Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.087 do STF e Informativo 842 do STJ (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0068315-68.2017.8.19.0038**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 07/07/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Em que pese os esforços da combativa defesa, não merece acolhimento o pleito de anulação do plenário.

A soberania dos vereditos é princípio de sede constitucional (art. 5º, XXXVIII, "c" da CRFB) que busca garantir a preservação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença impedindo que um órgão superior, em sede de recurso, desconstitua a decisão final dos jurados. Por esse motivo, as hipóteses de apelação no procedimento especial do Tribunal do Júri são restritas, impedindo-se que o órgão *ad quem* anule uma decisão do Conselho de Sentença apenas por entender que as provas foram mal interpretadas ou avaliadas.

Neste sentido, o art. 593, III, "d" do CPP é claro ao dispor que apenas é autorizada a anulação da decisão dos jurados caso esta seja *manifestamente* contrária à prova dos autos. Ou seja, não basta que o órgão *ad quem* divirja quanto a interpretação acolhida pelo Conselho de Sentença, é necessário que esta interpretação esteja em absoluta dissonância com as provas acostadas ao processo.

Assim, em respeito à vontade popular, o mérito da deliberação dos jurados, em regra, não pode ser alterado pelos demais órgãos do Judiciário, consolidando-se, assim, a soberania constitucionalmente consagrada.

O *Parquet*, contudo, alega que o Juiz Presidente se recusou a realizar nova quesitação após respostas contraditórias do Conselho de Sentença, o que gerou nulidade absoluta da Sessão Plenária.

Isso porque os jurados responderam afirmativamente ao primeiro, segundo e terceiro quesitos referentes ao delito de homicídio, reconhecendo, portanto, a materialidade, autoria e a tentativa de crime. Contudo, absolveram o réu na votação do quarto quesito, doutrinariamente nomeado de "quesito absolutório genérico". O Ministério Público alega que tal resposta dos jurados é contraditória haja vista que a defesa, em Plenário, apenas apresentou tese desclassificatória, aduzindo ausência de dolo de matar.

Assim, conforme defende o *Parquet*, tendo em vista que a única tese apresentada pela defesa seria desclassificatória, não poderia o Conselho de Sentença absolver o réu no quesito genérico pois, do contrário, estaria em evidente contradição, assim como se verificou nos autos. Ainda em audiência o órgão acusatório requereu nova quesitação referente ao crime de homicídio, o que foi denegado pelo Juiz Presidente da sessão.

Seguindo em seus argumentos, o *Parquet* alega que, mesmo após o "reconhecimento pelos jurados de que houve uma tentativa de homicídio, confirmando consequentemente a competência do Conselho de Sentença para julgar os crimes conexos, o Juiz Presidente ainda quesitou o crime patrimonial".

Na mesma toada, os Julgadores reconheceram materialidade e autoria do furto, absolvendo, no entanto, pelo crime do art. 155 do Código Penal.

Assim, tendo em vista o exposto, o Ministério Público aduziu em razões recursais nulidade da quesitação em razão de respostas contraditórias (art. 490 do CPP).

Não merece acolhimento o pleito ministerial.

Isso porque a aplicação do **Tema 1.087 do STF** só tem lugar quando o réu for absolvido no quesito genérico e não houver registro, na ata da sessão, de tese conducente à clemência. No caso em exame, contudo, a ata da sessão de julgamento assim dispõe (fl. 569):

"*Na sequência, a Defesa, iniciou sua fala às 17:27h e encerrou às 18:33h, sustentou a defesa técnica pela desclassificação do crime para lesão corporal, bem como o crime de furto para exercício arbitrário das próprias razões. Em razão da falta de possibilidade técnica de desclassificação, para o crime de exercício arbitrário para próprias razões, requer que seja respondido no quesito genérico. Apontou, ainda, que os jurados poderiam julgar conforme a própria consciência, entendendo que era caso de absolvição*." (Grifo nosso)

O próprio juiz presidente, ao indeferir o pleito ministerial de formulação de novos quesitos por resposta contraditória do Conselho de sentença, registrou o que se segue (fl. 571):

"*Embora não se descure de entendimento jurisprudencial nesse sentido, entendo que a defesa apontou genericamente sobre o que seria justo, tanto é que este magistrado, no momento da quesitação, ressaltou que poderiam julgar conforme a íntima convicção*."

Nítido, portanto, que houve registro em ata da tese absolutória por clemência sustentada pela defesa e o que há, na prática, é uma discordância do Ministério Público com a decisão de absolvição por clemência proferida pelo Conselho de Sentença. Tal irresignação, contudo, não resiste ao princípio da soberania dos vereditos e, havendo consignação em ata do pedido defensivo de absolvição por clemência, não se faz necessária a repetição da quesitação e, menos ainda, da anulação da decisão proferida pelos jurados com base no art. 490 do CPP.

Assim sendo, incabível o acolhimento de pleito anulatório ministerial.

Melhor sorte não encontra o segundo pedido formulado pelo *Parquet* em razões recursais, que suscitou manifesta contradição da decisão dos jurados em face à prova dos autos.

Isso porque o júri leigo não absolveu o réu porque entendeu pela ausência de provas de autoria e materialidade dos delitos a ele imputados, quesitos que abrem margem para o questionamento acerca da robustez das provas carreadas aos autos. *In casu*, o réu foi absolvido no quesito genérico, ou seja, por clemência, não havendo o que se perquirir, portanto, sobre a prova dos autos.

O *Parquet*, contudo, alega que existem provas induvidosas de que o réu foi o autor das condutas descritas, elencando, para tanto, ***(i)*** o depoimento da testemunha Wagner, frentista do posto de gasolina onde André parou o uber, que confirmou que o réu teria subtraído uma das bolsas da vítima, ***(ii)*** o depoimento da vítima, que afirmou que o que está descrito na denúncia de fato ocorreu, ***(iii)*** depoimento do PM Rafael, testemunha ocular dos fatos, que alegou ter presenciado a lesão corporal e o atropelamento da vítima, tendo logrado êxito em perseguir o réu e prendê-lo em flagrante logo após o delito, ***(iv)*** o depoimento dos comerciantes locais, Elson e Maria do Carmo, que trabalhavam no petshop e também viram a lesão corporal e o atropelamento da vítima; ***(v)*** as imagens da câmera de segurança do petshop, que filmaram os fatos (juntadas no PJe Mídias), ***(vi)*** a existência de BAM (fls. 201) e fotografias das lesões sofridas pela vítima (fls. 484) que corroboram a gravidade e materialidade da conduta do apelado.

Ainda que haja vídeo, BAM e depoimento de testemunha ocular, há de se ressaltar que os jurados são livres para, mesmo reconhecendo a materialidade e autoria dos fatos, absolverem o réu por clemência. É neste sentido que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem decidindo, como se extrai da decisão veiculada no **Informativo 842 do STJ** que reforça este entendimento:

> "A absolvição com base no quesito genérico é assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri." (**STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025)** (Grifo nosso)

No julgamento do referido caso, a Ministra Relatora Daniela Teixeira didaticamente elucidou entendimento que também esposo, motivo pelo qual transcrevo trecho de sua fundamentação:

"*absolvição, através do quesito genérico (sempre após o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação), ao meu ver, jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador*." (Grifo nosso).

Destarte, ainda que se admita, em tese, a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, verifica-se que a absolvição foi proferida com fundamento no quesito genérico previsto no procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que afasta a possibilidade de invalidação do veredito sob o argumento de suposta robustez da prova produzida. Isso porque a decisão emanada do Conselho de Sentença encontra amparo na soberania dos vereditos, sendo lícito aos jurados decidir conforme sua íntima convicção e percepção de justiça, independentemente da comprovação da autoria e da materialidade da infração penal.

Especificamente quanto ao delito contra a vida, a defesa suscitou ausência de *animus necandi* no atropelamento e pugnou pela sua desclassificação para o delito de lesão corporal. Por fim, reafirmou aos jurados a possibilidade de decidirem pela absolvição conforme sua íntima convicção. Em determinado momento, aduziu que, em razão do longo tempo decorrido entre os fatos e o julgamento do caso (quase 10 anos), o réu já estaria com sua vida refeita. Havendo, em ata, registro do pedido da defesa da absolvição do réu pelo quesito genérico, e não sendo a tese invocada contrária aos valores constitucionais, deve-se respeitar a decisão do Conselho de Sentença que detêm competência absoluta para decidir o caso.

Quanto ao delito de lesão corporal, não foi formulada série de quesitos tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. Isso porque entre a decisão de recebimento da denúncia em 29/06/2017 (fls. 102) e o acórdão que pronunciou o acusado, em 28/03/2023 (fls. 312) passaram-se mais de cinco anos, o que supera o prazo prescricional de 4 anos previsto para a pena máxima em abstrato cominada ao tipo do art. 129 do CP (qual seja, um ano). Assim, correta a decisão de extinção de punibilidade do réu no que tange à imputação de tal delito.

Assim, em atenção ao postulado constitucional da soberania dos vereditos e ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu, afasto a possibilidade de anulação da sentença absolutória suscitada pelo *Parquet*.

Pelo exposto, meu voto é pelo desprovimento do apelo ministerial e manutenção da sentença atacada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator